



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 10/2014

CONSULTA N. 135-40.2013.6.22.0000 – CLASSE 10 – PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Juiz Dimis da Costa Braga

Consulente: José Hermínio Coelho – Deputado Estadual

Consulta. Deputado estadual. Legitimidade. Matéria de natureza objetiva. Conhecimento. Conduta vedada aos agentes públicos, servidores ou não, em ano eleitoral.

I – Deputado estadual é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

II – Durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral é vedada a transferência de recursos entre o Estado e os municípios, decorrentes de convênios, ainda que preexistentes a esse período. Ademais, para fins de aplicação da ressalva contida neste dispositivo, não basta a mera celebração do convênio (assinatura) ou a formalização dos procedimentos preliminares, é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação.

III – A restrição posta no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal n. 9.504/1997 não sofre alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. Logo, é permitido o repasse de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que tal transferência não seja gratuita, caso em que incidiria na proibição inserta no parágrafo 10 daquele artigo, da norma em referência.

IV – Consulta respondida positivamente para o primeiro quesito e negativamente quanto à segunda questão formulada.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, conhecer da consulta, respondendo afirmativamente quanto ao primeiro quesito e negativamente quanto ao segundo.

Porto Velho, 11 de março de 2014.

Desembargador MOREIRA CHAGAS – Presidente; Juiz DIMIS DA COSTA BRAGA – Relator; GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA – Procuradora Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA: José Hermínio Coelho, Deputado Estadual, formulou consulta a esta Corte Eleitoral (fls. 2-4), com o seguinte teor:

- “a) Com base na Lei Federal nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que define o momento em que ocorre a transferência voluntária, pergunta-se: É vedada a liberação dos recursos dos convênios Estaduais aos municípios nos três meses que antecedem o pleito eleitoral para os ajustes que foram assinados e publicados antes do período da vedação?
- b) A vedação de que trata o art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, abrange o repasse de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos?”

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, entendeu que as indagações devem ser respondidas com base na jurisprudência eleitoral dominante (fls. 8-11).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ DIMIS DA COSTA BRAGA (Relator): Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político*”.

O Regimento Interno deste Tribunal prevê, ainda:

“Art. 115. O tribunal responderá as consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese por autoridade pública ou partido político, salvo durante o processo eleitoral quando será vedada sua apreciação”.

Em análise dos requisitos legais supratranscritos, verifica-se que a presente consulta foi formulada em tese, por Deputado Estadual em exercício (autoridade pública legitimada para o ato); afinal, foi protocolada fora do período eleitoral, na data de 14 de novembro de 2013.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da consulta.

Assim, passamos a análise do objeto da consulta, qual seja conduta vedada aos agentes públicos, servidores ou não, em ano eleitoral.

Ambos os questionamentos são disciplinados pelo artigo 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei 9.504/1997, que assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado**, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;” (grifo nosso)

O teor da norma supra prescreve, de maneira expressa, que são vedadas as condutas que enumera. Ou seja, coíbe determinados

comportamentos que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no decorrer do embate eleitoral. Não deixa tudo num sentido generalizado; ao contrário, particulariza. E no inciso VI, em especial, conserva-se na mesma linha, ao relacionar, em suas várias alíneas, procedimentos vedados nos três meses anteriores à disputa eleitoral.

Observa-se nitidamente que a intenção do legislador foi limitar, de certo modo, o repasse discricionário de verbas públicas entre os entes da Federação, tudo com vistas a evitar eventuais agraciamentos em benefício de administradores públicos da mesma agremiação partidária do responsável pelo repasse.

Dessa forma, a intenção da lei é reprimir, em período próximo à eleição, que sejam efetuados repasses de verbas não obrigatórias, ou seja, que não se fundam em estrita obediência à lei, ressalvando-se, porém, aquelas verbas destinadas ao cumprimento de obrigação preexistente.

Logo, em resposta ao primeiro questionamento formulado, ressalta-se que, para fins de aplicação da ressalva contida no dispositivo acima transcrito, não basta a mera celebração do convênio (assinatura) ou a formalização dos procedimentos preliminares; é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação.

Como bem explanado pela Procuradoria Regional Eleitoral, é necessário que todas as condições descritas na lei estejam sendo atendidas concomitantemente para se lograr a transferência respectiva no período de três meses antecedentes ao pleito eleitoral. Portanto, não basta que somente tenham sido assinados e publicados os ajustes antes do período de vedação.

Oportuno asseverar que a conduta vedada pelo dispositivo, em si, não é a realização propriamente dita da obra ou serviço, independentemente da origem dos recursos, nos três meses que antecedem o pleito. A conduta vedada é realizar transferência voluntária, entendendo-se como tal aquela que não decorre de lei, que não é cogente, se faz mediante manifestação de vontade, quer da União, quer dos Estados.

Este é o entendimento do C. TSE firmado no Acórdão n. 25.324 (de 07/02/2006 – Relator Min. Gilmar Mendes¹). No mesmo sentido, o TRE/RS assim se pronunciou:

CONSULTA. ELEIÇÕES 2004. EXTENSÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.504/97, ÀS TRANSFERÊNCIAS DE

¹ Publicado no DJ - Diário de Justiça, data 17/02/2006, página 126.

RECURSOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS JÁ FIRMADOS ENTRE TAIS ENTES FEDERADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é vedada a transferência de recursos entre o Estado e os Municípios, decorrentes de convênios, ainda que preexistentes a esse período, **salvo prova inequívoca de que a obra ou o serviço já esteja sendo fisicamente executado e se encontre em andamento, obedecido o cronograma de previsão de pagamento previamente aprovado no convênio.**

(CONSULTA nº 232004, Acórdão de 12/08/2004, Relator(a) DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 12/08/2004)

Com relação ao segundo questionamento, acerca de repasse de recursos do Estado às entidades privadas sem fins lucrativos, tem-se que a restrição inserta no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei n. 9.504/97 não sofre alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto.

Ora, certo é que a Lei em apreço só contempla os casos que especifica. Se o seu rol relacionou determinadas condutas, outras não podem ser incluídas em seu texto. O seu rol é de natureza exaustiva e não meramente exemplificativa.

Logo, o texto legal em referência admite a transferência de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que tal transferência não seja gratuita, caso em que incidiria na proibição inserta no parágrafo 10 do dispositivo em tela.

Veja-se o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte em consulta similar:

CONSULTA FORMULADA POR SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. MATÉRIA DE NATUREZA OBJETIVA. CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. PERÍODOS VEDADOS.

I - O Secretário de Estado é parte legítima para formular consulta sobre matéria eleitoral.

II - A realização de transferência voluntária de recursos através de convênios entre Estados e Municípios não é uma distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, mas sim uma transferência de recursos. Como tal, está

abrangido pela alínea "a" do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

III - Por exclusão legal, é permitida a transferência voluntária de recursos dos Estados aos municípios, em ano eleitoral, desde que fora dos 3 meses que antecedem o pleito.

IV - É permitida em todo o ano eleitoral a transferência de recursos de convênio a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que, tal transferência não seja gratuita, caso em que incidiria no parágrafo 10 do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

V - Nos 3 (três) meses anteriores à eleição, a lei proíbe apenas o repasse de verbas em si, não se estendendo a seus atos preparatórios.

VI - A distribuição gratuita de bens ou valores é proibida durante todo o ano eleitoral e a transferência de recursos até a data do 1º turno, ou no caso de eventual 2º turno da eleição.

(CONSULTA nº 5343, Resolução nº 34/2012 de 25/06/2012, Relator(a) SIDNEY DUARTE BARBOSA, Publicação: DJE/TRE-RO – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 119, Data 2/7/2012, Página 5/6)

Portanto, a resposta aos questionamentos constantes da consulta ora apreciada, tem-se que:

I – O primeiro quesito deve ser respondido positivamente, pois, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei n. 9.504/97, durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral é vedada a transferência de recursos entre o Estado e os municípios, decorrentes de convênios, ainda que preexistentes a esse período. Ademais, para fins de aplicação da ressalva contida neste dispositivo, não basta a mera celebração do convênio (assinatura) ou a formalização dos procedimentos preliminares; é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período de vedação.

II – O segundo quesito deve ser respondido negativamente, tendo em vista que a restrição posta no dispositivo legal referido não sofre alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto. Logo, é permitido o repasse de recursos do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que tal transferência não seja gratuita, caso em que incidiria na proibição inserta no parágrafo 10 daquele artigo da norma em referência.

Ante o exposto, acolhendo a bem lançada manifestação da eminente Procuradora Regional Eleitoral substituta, VOTO pelo conhecimento

Resolução TRE/RO n. 10 de 11 de março de 2014.
Consulta n. 135-40.2013.6.22.0000 – Classe 10.

da consulta e, no mérito, respondo-a positivamente quanto ao primeiro quesito e negativamente com relação ao segundo quesito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Consulta n. 135-40.2014.6.22.0000 – Classe 10. Procedência: Porto Velho – Rondônia. Relator: Juiz Dimis da Costa Braga. Consulente: José Hermínio Coelho – Deputado Estadual.

Decisão: “Consulta conhecida e respondida positivamente quanto ao primeiro quesito e negativamente quanto ao segundo. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Presidência do Senhor Desembargador Moreira Chagas. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e os Senhores Juízes Juacy dos Santos Loura Júnior, José Jorge Ribeiro da Luz, Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Dimis da Costa Braga, e a Procuradora Regional Eleitoral Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

17ª Sessão Ordinária de 11/3/2014.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta Resolução no Diário da Justiça Eletrônico n. **052**, de **27/3/2014** pág. **5**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006. Certifico ainda, que a Procuradora Regional Eleitoral, Dr.^a Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha, deixou de assinar a presente resolução em razão de não estar presente na sessão de julgamento, comparecendo como representante do Ministério Público Eleitoral o Dr. Reginaldo Pereira da Trindade.

Eu, Fábio do Nascimento da Silva, lavrei a presente certidão.
Seção de Transcrição e Revisão